



LOUIPE
Fis 1361
Pub

TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO - N.º 2005.001/2020

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço por lote

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO A SER REALIZADO EM VEÍCULO PRÓPRIO PARA O TRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES, CONFORME AS CONDIÇÕES E CLÁUSULAS FIXADAS PELO PRESENTE EDITAL.

A Senhora Secretária de Educação da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú-CE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no **art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93**, alterada e consolidada, **RESOLVE:**

A FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, devemos destacar que conforme **Decreto nº 201101/2020 publicado em 20 de novembro de 2020** e todas as regulamentações ali mencionadas, as aulas presenciais do Município de Santana do Acaraú foram suspensas em decorrência da Pandemia do Coronavírus. Ressalta-se que as aulas presenciais não retornarão durante o ano de 2020, havendo previsão para início somente em janeiro de 2021.

Tendo em vista todo cenário incerto e inesperado ocasionado pela pandemia do Coronavírus, o processo em epígrafe para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO A SER REALIZADO EM VEÍCULO PRÓPRIO PARA O TRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES**, foi finalizado e homologado aos dias 10 de julho de 2020. Contudo, não houve convocação para assinatura do contrato, nem tão pouco ordem



LEI Nº 1362
1362

de serviço, uma vez que, conforme mencionado, as aulas presenciais estavam suspensas devido a pandemia, a fim de evitar disseminação do vírus e atender as orientações e decretos publicados em decorrência da emergência da saúde pública.

Dessa forma, diante da ocorrência de fatos supervenientes e do retorno das aulas presenciais somente em janeiro de 2021, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório, uma vez que por não haver mais aulas presenciais no ano de 2020, não há necessidade de contratação e execução dos serviços de transporte escolar durante esse período, período este que coincide com o previsto no processo licitatório para contratação.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade,



de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, esta Secretária de Educação da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú-CE, **DECIDE** por **REVOGAR** o **PREGÃO ELETRÔNICO - N.º 2005.001/2020**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO A SER REALIZADO EM VEÍCULO PRÓPRIO PARA O TRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES, CONFORME AS CONDIÇÕES E CLÁUSULAS FIXADAS PELO PRESENTE EDITAL.**

À

Comissão Permanente de Licitação para a devida publicação e ciência aos interessados.

Santana do Acaraú, Ceará, 26 de novembro de 2020.

Maria Requixélia de Maria
Maria Requixélia de Maria
Secretária de Educação